



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 301 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/08/2016

PROCESSO Nº 1/941/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201503361-4

RECORRENTE: COML ALEXANDRE DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Alejandro Magno Lima Leitão

MATRÍCULA: 104.058-1-5

RELATOR: Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, tendo em vista que o contribuinte deixou de informar em sua EFD notas fiscais eletrônicas de entrada, no período de janeiro de 2013 a agosto de 2014. 3. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, nos termos dos arts. 276-A a 276-H, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, combinada com a atenuante do art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

“FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. CONSTATAMOS QUE A AUTUADA DEIXOU DE INFORMAR NO SPED/EFD NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS A MESMA, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DEMONSTRADO NAS PLANILHAS EM ANEXO”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal indicou, como dispositivo infringido, o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, apontou como penalidade a prevista no art.126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Foi certificada a revelia do autuado por decorrência do prazo legal de impugnação (fls. 27).

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, tendo em vista entender que a empresa autuada deixou de atender a obrigatoriedade de informar no SPED/EFD as notas fiscais eletrônicas de entradas, referentes ao período de janeiro de 2013 a agosto de 2014, sendo, portanto, cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, com a aplicação da atenuante do art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Após regularmente intimada da decisão, a empresa autuada apresenta Recurso Ordinário, alegando, em suma, a existência de nulidade por ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos, haja vista que, conforme afirma, o auditor fiscal não apontou qual seria o dispositivo legal que tipifica a conduta autuada como sendo uma infração tributária, apenas indicando a penalidade do art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96.

Assevera, também, em sua peça recursal, que a mera menção, na decisão de 1ª Instância, ao art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, não tem o condão de sanar a nulidade, eis que do relato do auto de infração não se pode inferir com precisão qual a infração aplicável ao caso, motivos pelos quais requer a nulidade do auto de infração ora em julgamento.

Além disso, a autuada requereu, ainda, na hipótese de a nulidade não ser declarada, que os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do auto de infração.

Por meio do Parecer nº 384/2015 (fls. 86/94), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão singular de PROCEDÊNCIA para PARCIAL PROCEDÊNCIA, motivada pelo reenquadramento da penalidade para “omitir informações em arquivos magnéticos”, nos termos do art. 123, VIII, “1”, da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a atuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O auto de infração em exame se refere ao descumprimento da obrigação acessória de lançar notas fiscais eletrônicas, na Escrituração Fiscal Digital, referentes às operações de aquisições internas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme relatórios anexos ao auto de infração (fls. 09/15).

Constam dos citados relatórios as informações necessárias para identificação das operações praticadas pela atuada, como CNPJ dos emitentes e os dados dos documentos fiscais (números, chaves de acesso, datas de emissão, valores, etc.).

Primeiramente, em relação à alegação da atuada de existência de nulidade, entende-se por seu afastamento, tendo em vista que se percebe claramente tanto do relato da infração quanto das informações complementares ao auto de infração que o atuante explicitou a infração cometida pelo contribuinte.

Ademais, consoante o disposto no § 6º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, as omissões do auto de infração que não constituem prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, da natureza da infração e do montante do crédito tributário.

Dessa forma, considerando que o relato da infração se apresenta claro e preciso e possibilita à atuada compreender o ilícito fiscal que lhe foi imputado, não prospera o pedido da recorrente de nulidade da atuação fiscal.

Em relação ao pedido alternativo da recorrente para que os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do auto de infração, vale ressaltar que os juros de mora são cobrados sobre quaisquer tipos de débito que deixaram de ser pagos na data de seu vencimento para efeito de atualização monetária, inclusive decorrente exclusivamente de multa punitiva, conforme determina o art. 77, do Decreto nº 24.569/97.

No caso em análise, a multa foi lançada por período de apuração, e não pela data de vencimento do auto de infração, o que afasta a tese da atuada de que os juros de mora só



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

incidiriam a partir do prazo para pagamento do AI, haja vista que são cobrados com base na data da ocorrência do fato gerador em estrita obediência aos ditames da legislação tributária.

Por fim, no que se refere à sugestão da Assessoria Processual Tributária de reenquadramento da penalidade para “omitir informações em arquivos magnéticos”, nos termos do art. 123, VIII, “1”, da Lei nº 12.670/96, é de bom alvitre ressaltar que, para um maior êxito do controle fiscal, deve o contribuinte escriturar suas operações regularmente, compreendendo o registro de entrada de mercadorias.

O Livro de Registro de Entradas é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, conforme dispõe o art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

[...]

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Ocorre que, consoante o disposto no art. 276-G do Decreto nº 24.569/97, a escrituração e impressão de diversos livros, entre esses o Registro de Entradas, foi substituída pela Escrituração Fiscal Digital.

Nesse sentido, a legislação tributária versa sobre a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em toda a Seção VIII-A – Da escrituração fiscal digital (arts. 276-A a 276-H), do Capítulo II – Dos Livros, do Título II – Dos Livros Fiscais, do Livro Segundo – Das Obrigações Acessórias, do Regulamento do ICMS, bem como no Ajuste SINIEF nº 02/2009 e no Convênio ICMS nº 143/2006.

Ressalte-se que a EFD, conforme arts. 276-A e 276-C, constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital, sendo composta da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Dessa forma, no que tange ao mérito, uma vez configurada a não escrituração das notas fiscais de entradas referentes ao período de janeiro de 2013 a agosto de 2014, na EFD, conforme atesta o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal autuante, é forçoso concluir pelo acerto da lavratura do auto de infração pela não escrituração das notas fiscais, atraindo a aplicação da penalidade específica prevista no art. 123, III, “g”, com a atenuante do art. 126, *caput*, ambos da Lei nº 12.670/96, a seguir transcritos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

[...]

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastando a preliminar de nulidade suscitada, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo, ainda, com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 288.483,99
MULTA	R\$ 28.848,40



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

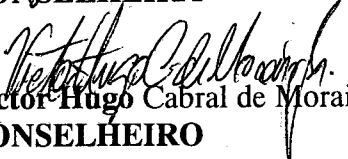
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **COMERCIAL ALEXANDRE DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Agatha Louise Borges Macedo, que se manifestou pela parcial procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 09 de 2016.



Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO